

Tremor Epizoótico/Scrapie Clássico

Manual de Procedimentos para classificação sanitária de explorações

Atualizado em abril/2024 versão 02

Responsáveis pelo Documento

Elaborado por	Data	Assinatura
DS/UO Renata Carvalho	15/04/2024	

Aprovado por

Yolanda Vaz	23/04/2024	
-------------	------------	---

Homologado por

Susana Guedes Pombo	24/04/2024	
---------------------	------------	---

Índice

1. Introdução.....	3
2. Classificação sanitária das explorações.....	3
2.1. Exploração com risco negligenciável para TE clássico	3
2.2. Exploração com risco controlado para Tremor Epizootico clássico	6
2.3. Exploração de risco indeterminado	8
2.4. Exploração em sequestro	8
2.5. Exploração em vigilância reforçada.....	8
2.6. Medidas a implementar em caso da confirmação de casos de EET, exceto TE atípico, em explorações com estatuto de risco negligenciável ou controlado para TE clássico	9
3. Classificação sanitária na base de dados PISA.NET	9
4. Requisitos para circulação intracomunitária de ovinos e caprinos	10
4.1. Circulação intracomunitária de ovinos e caprinos	10
4.2. Circulação intracomunitária de sêmen e embriões de ovinos e caprinos.....	13

1. Introdução

O presente manual tem por objetivo atualizar o procedimento de classificação sanitária de explorações quanto ao estatuto para o Tremor Epizootico (TE) de modo a refletir as alterações ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 decorrentes da publicação do Regulamento (UE) n.º 2016/1396, do Regulamento (UE) n.º 2020/772, do Regulamento (UE) n.º 2024/877 e do Regulamento (UE) n.º 2024/887.

Importa assim atualizar as orientações respeitantes à classificação sanitária de explorações quanto ao Tremor Epizootico Clássico bem como os requisitos aplicáveis à certificação de animais destinados à circulação intracomunitária.

2. Classificação sanitária das explorações

No que se refere ao estatuto de risco para o Tremor Epizootico clássico, a classificação sanitária de explorações baseia-se nos requisitos previstos na secção A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001. Para além disso, há que considerar a existência de restrições sanitárias decorrentes da confirmação de casos de doença, tal como disposto no capítulo B do anexo VII do regulamento atrás mencionado.

Assim, o regime oficial para a classificação sanitária de explorações quanto ao Tremor Epizootico clássico inclui as seguintes categorias:

- Exploração com risco negligenciável para TE clássico
- Exploração com risco controlado para TE clássico
- Exploração com risco indeterminado para TE clássico
- Exploração em sequestro
- Exploração em vigilância reforçada

2.1. Exploração com risco negligenciável para TE clássico

Uma exploração de ovinos que tenha o **estatuto de resistência às EET de nível I**, tal como previsto no anexo VII, capítulo C, Parte 4, ponto 1, alínea a) do Regulamento 999/2001, pode, se nenhum caso de Tremor Epizootico clássico tiver sido confirmado pelo menos nos últimos sete anos, ser reconhecida como tendo um **risco negligenciável** para esta doença.

Os efetivos de nível I são constituídos apenas por ovinos portadores do genótipo ARR/ARR.

Uma exploração de ovinos, de caprinos, ou de ovinos e caprinos pode também ser reconhecida como tendo um **risco negligenciável de Tremor Epizootico clássico**, desde que tenham sido cumpridas as seguintes condições **durante pelo menos sete anos**:

- a) os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam ser rastreados até à respetiva exploração de nascimento;
- b) são mantidos registos de entrada e de saída de ovinos e caprinos da exploração;
- c) só são introduzidos na exploração, os ovinos e caprinos a seguir especificados:
 - i) ovinos e caprinos provenientes de explorações com um risco negligenciável de Tremor Epizootico clássico;
 - ii) ovinos e caprinos provenientes de explorações que preenchem as condições previstas nas alíneas a) a i) do ponto 1.2 da secção A do capítulo A do Anexo VIII do Regulamento n.º 999/2001, por um período mínimo de sete anos, ou pelo menos durante o mesmo tempo que a exploração onde irão ser introduzidos (requisitos para obtenção do estatuto de risco negligenciável);
 - iii) ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e caprinos portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;
 - iv) ovinos ou caprinos que cumprem as condições estabelecidas nas alíneas i) ou ii), exceto durante o período em que permaneceram num centro de colheita de sêmen, desde que este cumpra as condições seguintes:
 - O centro de colheita de sêmen está aprovado de acordo com o capítulo 1 da parte II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/686 da Comissão;
 - Durante os últimos 7 anos, só foram introduzidos no centro de colheita de sêmen ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumpriram durante esse período as condições seguintes:
 - os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam ser rastreados até à respetiva exploração de nascimento;
 - são mantidos registos de entrada e de saída de ovinos e caprinos da exploração;
 - não foi confirmado nenhum caso de TE clássico;
 - submetidos a controlos regulares por um veterinário oficial ou por um veterinário autorizado pela DGAV.
 - Não foi confirmado nenhum caso de TE clássico no centro de recolha de sêmen nos últimos 7 anos;
 - No centro de recolha de sêmen, estão em vigor medidas de bioproteção para assegurar que os ovinos e caprinos aí mantidos e provenientes de

explorações com risco negligenciável ou controlado de TE Clássico não têm qualquer contacto direto ou indireto com ovinos e caprinos provenientes de explorações de estatuto inferior no que se refere ao TE clássico.

d) a exploração é submetida a **controlos oficiais regulares** a fim de verificar a sua conformidade com o disposto nas alíneas a) a i), pelo menos uma vez por ano;

e) não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizootico clássico;

f) Todos os ovinos e caprinos, com idade superior a 18 meses que tenham morrido ou sido abatidos por motivos diferentes do abate para consumo humano, sejam testados para TE clássico, num laboratório autorizado.

g) Caso a exploração utilize embriões ou oócitos, só podem ser introduzidos na exploração, os **provenientes de ovinos e caprinos dadores**, com as seguintes características:

i) permaneceram desde o seu nascimento no território de um Estado-Membro com um risco negligenciável de tremor epizootico clássico, **ou** numa exploração com um risco negligenciável ou controlado de Tremor Epizootico clássico, **ou** que preencham os seguintes requisitos:

— encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir identificar a exploração de nascimento;

— são mantidos desde o nascimento em explorações nas quais, durante a sua permanência, não foi confirmado qualquer caso de tremor epizootico clássico;

— não apresentam qualquer sinal clínico de Tremor Epizootico clássico no momento da colheita dos embriões/oócitos;

ii) ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e caprinos portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;

h) Caso a exploração recorra à inseminação artificial, só pode ser introduzido na exploração sêmen de ovinos e caprinos dadores com as seguintes características:

i) permaneceram desde o seu nascimento no território de um Estado-Membro com um risco negligenciável de Tremor Epizootico clássico, **ou** numa exploração com um risco negligenciável ou controlado de Tremor Epizootico clássico, **ou** que preencham os seguintes requisitos:

— encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir determinar qual a exploração de nascimento;

— não apresentam qualquer sinal clínico de Tremor Epizootico clássico no momento da colheita de sêmen;

- ii) carneiros com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e bodes portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;
- i) os ovinos e caprinos da exploração não têm qualquer contacto direto ou indireto, incluindo a partilha de pastagens, com ovinos e caprinos de explorações com um estatuto sanitário inferior.

2.2. Exploração com risco controlado para Tremor Epizoótico clássico

Uma exploração de ovinos, de caprinos, ou de ovinos e caprinos pode também ser reconhecida como tendo um **risco controlado de Tremor Epizoótico clássico**, desde que tenham sido cumpridas as seguintes condições **durante pelo menos três anos**:

- a) os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam ser rastreados até à respetiva exploração de nascimento;
- b) são mantidos registos de entrada e de saída de ovinos e caprinos da exploração;
- c) só são introduzidos na exploração, os ovinos e caprinos a seguir especificados:
 - i) ovinos e caprinos provenientes de explorações com um risco negligenciável ou controlado de Tremor Epizoótico clássico;
 - ii) ovinos e caprinos provenientes de explorações que preenchem as condições previstas nas alíneas a) a i) do ponto 1.2 da secção A do capítulo A do Anexo VIII do Regulamento n.º 999/2001, por um período mínimo de três anos, ou pelo menos durante o mesmo tempo que a exploração onde irão ser introduzidos (requisitos para obtenção do estatuto de risco controlado);
 - iii) ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e caprinos portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;
 - iv) ovinos ou caprinos que cumprem as condições estabelecidas nas alíneas i) ou ii), exceto durante o período em que permaneceram num centro de colheita de sêmen, desde que este cumpra as condições seguintes:
 - O centro de colheita de sêmen está aprovado de acordo com o capítulo 1 da parte II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/686;
 - Durante os últimos 3 anos, só foram introduzidos no centro de colheita de sêmen ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumpriram durante esse período as condições seguintes:
 - os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam ser rastreados até à respetiva exploração de nascimento;

- são mantidos registos de entrada e de saída de ovinos e caprinos da exploração;
 - não foi confirmado nenhum caso de TE clássico;
 - No centro de recolha de sêmen, estão em vigor medidas de bioproteção para assegurar que os ovinos e caprinos aí mantidos e provenientes de explorações com risco negligenciável ou controlado de TE Clássico não têm qualquer contacto direto ou indireto com ovinos e caprinos provenientes de explorações de estatuto inferior no que se refere ao TE clássico.
- d) a exploração é submetida a **controles oficiais regulares** a fim de verificar a sua conformidade com o disposto nas alíneas a) a i) do presente número, pelo menos uma vez por ano;
- e) não ter sido confirmado nenhum caso de Tremor Epizootico clássico;
- f) Todos os ovinos e caprinos, com idade superior a 18 meses que tenham morrido ou sido abatidos por motivos diferentes do abate para consumo humano sejam testados para TE clássico, num laboratório autorizado.
- g) Caso a exploração utilize embriões ou oócitos, de embriões/oócitos, só podem ser introduzidos na exploração, os **provenientes de ovinos e caprinos dadores**, com as seguintes características:
- i) permaneceram desde o seu nascimento no território de um Estado-Membro com um risco negligenciável de Tremor Epizootico clássico, **ou** numa exploração com um risco negligenciável ou controlado de Tremor Epizootico clássico, **ou** que preencham os seguintes requisitos:
 - encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir determinar qual a exploração de nascimento;
 - são mantidos desde o nascimento em explorações nas quais, durante a sua permanência, não foi confirmado qualquer caso de tremor epizootico clássico;
 - não apresentavam qualquer sintoma clínico de Tremor Epizootico clássico no momento da colheita dos embriões/oócitos;
 - ii) ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e caprinos portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;
- h) Caso a exploração recorra à inseminação artificial, só pode ser introduzido na exploração o sêmen de ovinos e caprinos dadores com as seguintes características:
- i) permaneceram desde o seu nascimento no território de um Estado-Membro com um risco negligenciável de Tremor Epizootico clássico, **ou** numa exploração com um risco negligenciável ou controlado de Tremor Epizootico clássico, **ou** que preencham os seguintes requisitos:

- encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir identificar a exploração de nascimento;
 - não apresentavam qualquer sinal clínico de Tremor Epizootico clássico no momento da colheita de sêmen;
 - ii) carneiros com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e bodes portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146;
- i) os ovinos e caprinos da exploração não têm qualquer contacto direto ou indireto, incluindo a partilha de pastagens, com ovinos e caprinos de explorações com um estatuto sanitário inferior.

2.3. Exploração de risco indeterminado

Exploração que não se encontra em sequestro, nem em vigilância reforçada devido à confirmação de casos de TE clássico, e cujo detentor não requereu o respetivo estatuto de risco negligenciável ou controlado, ou que tendo sido requerido, não se encontra ainda em condições de obter estatuto de risco controlado.

2.4. Exploração em sequestro

Exploração onde foram confirmados um ou mais casos de TE clássico até que sejam efetuadas as medidas de controlo e erradicação previstas no ponto 2.2.2 do capítulo B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

2.5. Exploração em vigilância reforçada

- Após o cumprimento das medidas de controlo de erradicação determinadas quando da implementação do sequestro por ocorrência de casos de TE clássico, a exploração fica sujeita a vigilância reforçada até:
- Todos os ovinos presentes na exploração serem portadores do genótipo ARR/ARR, desde que não sejam mantidos caprinos na mesma; **ou**
- Todos os caprinos presentes na exploração serem portadores de, pelo menos, um dos alelos K222, D146 ou S146; **ou**
- Todos os ovinos presentes na exploração serem portadores do genótipo ARR/ARR e todos os caprinos serem portadores de, pelo menos, um dos alelos K222, D146 ou S146; **ou**
- Por um período de dois anos, desde que não sejam detetados casos de EET, **exceto TE atípico.**

2.6. Medidas a implementar em caso da confirmação de casos de EET, exceto TE atípico, em explorações com estatuto de risco negligenciável ou controlado para TE clássico

Se for confirmado um caso de TE clássico numa exploração com estatuto de risco negligenciável ou controlado para esta doença, ou numa exploração que tenha ligação epidemiológica com explorações com risco negligenciável ou controlado, a classificação sanitária dessas explorações deve ser imediatamente suspensa e as mesmas deverão ser removidas da lista de explorações com risco negligenciável ou controlado.

Se animais, sémen ou embriões de ovinos e caprinos, provenientes de explorações infetadas tiverem sido enviados para outros Estados-Membros durante os últimos 7 anos, no caso de uma exploração com risco negligenciável, ou durante os últimos 3 anos, no caso de uma exploração com risco controlado, a DGAV deve informar imediatamente os Estados-Membros de destino.

3. Classificação sanitária na base de dados PISA.NET

A classificação das explorações deve ser registada na base de dados PISA.NET de modo a permitir a utilização da informação sanitária para efeitos de validação de movimentos de animais a partir da exploração e de certificação sanitária. Para tal foram criadas naquela base de dados as classificações seguintes:

Doença	Classificação	Sigla	Ordem
EET/Scrapie clássico	Em sequestro	S	1
EET/Scrapie clássico	Em vigilância reforçada por Scrapie clássico	VSC	2
EET/Scrapie clássico	Risco Indeterminado	RI	3
EET/Scrapie clássico	Risco Controlado	RC	4
EET/Scrapie clássico	Risco Negligenciável	RN	5

A atribuição de uma classificação é da responsabilidade das DSAVR e resulta da avaliação do cumprimento de um conjunto de requisitos constantes da lista de controlo.

4. Requisitos para circulação intracomunitária de ovinos e caprinos

Os requisitos para a circulação intracomunitária de ovinos e caprinos e respetivos sémen e embriões encontram-se dispostos no ponto 4.1 da secção A do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) nº 999/2001.

4.1. Circulação intracomunitária de ovinos e caprinos

4.1.1. Animais para reprodução destinados Estados-Membros sem estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou sem programa nacional de controlo aprovado

(Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Roménia)

Aplicam-se as seguintes condições:

- i) Os ovinos e caprinos devem ser provenientes de **explorações com risco controlado ou negligenciável** de Tremor Epizoótico clássico, **ou,**
- ii) Os ovinos e caprinos devem ser provenientes de um **Estado-Membro ou zona de Estado-Membro com risco negligenciável** de Tremor Epizoótico clássico, **ou,**
- iii) Os animais não podem ser provenientes de explorações sujeitas a restrições sanitárias decorrentes da confirmação de casos de TE clássico, de acordo com o previsto nos nºs 3 e 4 do capítulo B do Anexo VII do Regulamento (CE) nº 999/2001
e
Os ovinos deverão ser portadores do genótipo **ARR/ARR**;
Os caprinos deverão ser portadores de, pelo menos, um dos alelos **K222, D146 ou S146**.

4.1.2. Animais para engorda ou abate imediato destinados Estados-Membros sem estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou sem programa nacional de controlo aprovado

(Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Espanha, Estónia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Roménia)

Não há requisitos sanitários a cumprir quanto ao Tremor Epizoótico clássico.

4.1.3. Animais para todos os fins, exceto abate imediato, destinados Estados-Membros com estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou com programa nacional de controlo aprovado

(Áustria, Dinamarca, Eslovénia, Finlândia, República Checa e Suécia)

Aplicam-se as seguintes condições:

- i) Os ovinos e caprinos devem ser provenientes de **explorações com risco negligenciável** de Tremor Epizoótico clássico, **ou,**
 - ii) Os ovinos e caprinos devem ser provenientes de um **Estado-Membro ou zona de Estado-Membro com risco negligenciável** de Tremor Epizoótico clássico, **ou,**
 - iii) Os animais não podem ser provenientes de explorações sujeitas a restrições sanitárias decorrentes da confirmação de casos de TE clássico, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do capítulo B do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001
- e**
Os ovinos deverão ser portadores do genótipo **ARR/ARR**;
Os caprinos deverão ser portadores de, pelo menos, um dos alelos **K222, D146 ou S146**.

4.1.4. Animais para abate imediato destinados Estados-Membros com estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou com programa nacional de controlo aprovado

(Áustria, Dinamarca, Eslovénia, Finlândia, República Checa e Suécia)

Não há requisitos sanitários a cumprir quanto ao Tremor Epizoótico clássico.

Nos termos das alíneas c) e d) do n.º 4 da secção A do Anexo VIII do Regulamento (CE) 999/2001 estão previstas **derrogações** às condições atrás enunciadas. Assim, estas regras não ser aplicadas nas situações seguintes:

- i) Ovinos e caprinos mantidos em organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados, dotados de instalações permanentes e geograficamente circunscritas, onde sejam detidos ou criados animais exclusivamente com um ou mais dos seguintes objetivos:
 - exposição desses animais e educação do público,
 - conservação das espécies,

- investigação científica fundamental ou aplicada, ou criação de animais para satisfazer as necessidades dessa investigação.
- ii) Mediante consentimento prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino, a ovinos e caprinos que cumpram as seguintes condições:
- Pertencem a raças ameaçadas;
 - Estão inscritos num livro genealógico dessa raça no Estado-Membro de expedição e serão também inscritos num livro genealógico dessa raça no Estado-Membro de destino. Estes livros genealógicos são mantidos por associações de criadores reconhecidas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2016/1012 ou por autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 38.º do mesmo regulamento;
 - Os Estados-Membros de expedição e de destino, as associações de criadores ou as autoridades competentes referidos no ponto anterior realizam um programa de melhoramento destinado à conservação da raça;
 - Os animais não são provenientes de explorações sujeitas a restrições sanitárias decorrentes da confirmação de casos de TE clássico, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do capítulo B do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
 - Após a entrada no Estado-Membro de destino, as explorações recetoras dos animais ficam sujeitas às restrições de movimentação previstas no ponto 3.4 do capítulo B do Anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 durante:
 - 3 anos caso o Estado-Membro de destino não detenha estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou nem tenha um programa nacional de controlo aprovado;
 - 7 anos caso o Estado-Membro de destino tenha estatuto de risco negligenciável para TE clássico ou tenha um programa nacional de controlo aprovado;

Estas restrições de movimentação não se aplicam à circulação intracomunitária ou à movimentação dentro do Estado-membro de destino se os animais, pertencentes a raça ameaçada, forem destinados a explorações nas quais a raça é criada no âmbito de um programa de melhoramento destinado à sua conservação. No entanto, após chegada a estas explorações, os animais ficam sujeitos às restrições de movimentação acima indicadas.

4.2. Circulação intracomunitária de sémen e embriões de ovinos e caprinos

Os requisitos para a circulação intracomunitária de ovinos e caprinos e respetivos sémen e embriões encontram-se dispostos no ponto 4.2 da secção A do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) nº 999/2001.

O sémen e os embriões de ovinos e caprinos devem:

- i) ser colhidos de animais que tenham permanecido sem interrupção desde o seu nascimento numa exploração ou explorações com um risco negligenciável ou um risco controlado de Tremor Epizoótico clássico, exceto se a exploração for um centro de colheita de sémen, desde que este cumpra as condições estabelecidas na subalínea iv) da alínea c) do ponto 2.2 deste manual; **ou**
- ii) ser colhidos de animais que tenham permanecido sem interrupção, durante os últimos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou explorações que tenham cumprido todas as condições aplicáveis estabelecidas nas alíneas a) a e) do ponto 2.2 deste manual durante três anos, exceto se a exploração for um centro de colheita de sémen, desde que este cumpra as condições estabelecidas na subalínea iv) da alínea c) do ponto 2.2 deste manual; **ou**
- iii) ser colhidos de animais que tenham permanecido sem interrupção desde o seu nascimento num país ou zona com um risco negligenciável de Tremor Epizoótico clássico; **ou**
- iv) no caso de sémen de animais da espécie ovina, ser colhido de machos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e, no caso de sémen de animais da espécie caprina, ser colhido de machos portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146; **ou**
- v) no caso de embriões de animais da espécie ovina serem portadores de pelo menos um alelo ARR e, no caso de embriões da espécie caprina, serem portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146.

Minuta de Requerimento

_____, com o
número de identificação fiscal nº_____, detentor da exploração
com a marca _____, sita em _____,
freguesia de _____, concelho de _____,
vem pelo presente requerer a V. Ex^a a avaliação da exploração acima identificada
com vista à atribuição de classificação sanitária relativamente ao risco de Tremor
Epizoótico clássico.

Data: ____/____/____

Pede deferimento

Tremor Epizootico (TE) clássico – Classificação sanitária de explorações

Lista de verificação para atribuição de estatuto de risco de TE clássico a explorações de pequenos ruminantes

(Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001)

DSAVR		DAV	
Detentor			
Marca de expl.		Concelho	
Data de apresentação do requerimento			

Aspetos a controlar	S/N/NA (Sim/Não/Não aplicável)	Observações
1. Apresentou requerimento conforme minuta DGAV		
2. Foi confirmado um ou mais casos de TE clássico? Indicar data da última confirmação ____/____/____		
3. O efetivo é constituído apenas por ovinos de genótipo ARR/ARR e/ou caprinos portadores de pelo menos um alelo K222, D146 ou S146		
4. A exploração recorre a inseminação artificial ou a transferência de embriões		
5. Foram cumpridas as condições seguintes durante pelo menos: (assinalar com X) 7 anos ☐ 3 anos ☐		
5.1. Os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam rastreados até à respetiva exploração de nascimento		
5.2. São mantidos registos de entrada e saída de ovinos e caprinos da exploração		
5.3. Os animais entrados na exploração durante o período acima indicado cumpriam o disposto na alínea c) dos <u>pontos 2.1 ou 2.2</u> do Manual de Classificação Sanitária		
5.4. Os animais com idade igual ou superior a 18 meses que morrem na exploração são sujeitos a testagem para TE?		
5.5. Os ovinos e caprinos da exploração não têm qualquer contacto direto ou indireto, incluindo partilha de pastagens, com efetivos de estatuto inferior para o TE clássico		
5.6. A exploração é sujeita a controlo oficial, pelo menos uma vez por ano, para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a classificação de risco negligenciável ou controlado.		(Indicar datas e resultados dos controlos)

Caso a exploração recorra a inseminação artificial ou a transferência de embriões, deverá ser também preenchida a tabela seguinte:

Os ovinos ou caprinos dadores cumprem os seguintes requisitos?	S/N/NA (Sim/Não/Não aplicável)	Observações
6. Permaneceram desde o nascimento num Estado-Membro com risco negligenciável ou numa exploração com risco negligenciável ou controlado para TE clássico?		
OU,		
7. Encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir identificar a respetiva exploração de nascimento.		
8. Os dadores de óvulos ou embriões são mantidos desde o nascimento em explorações nas quais, durante a sua permanência, não foi confirmado qualquer caso de TE clássico.		
9. Não apresentaram qualquer sinal clínico de TE clássico no momento da colheita de sêmen, óvulos ou embriões.		
10. Os dadores ovinos são portadores do genótipo ARR/ARR e/ou os dadores caprinos são portadores de pelo menos um alelo K222, D146 ou S146 .		

Proposta de classificação (marcar com X)	Risco negligenciável	Risco controlado	Risco indeterminado
Data da proposta de classificação		O Técnico Responsável	
Data de validação da classificação		O Diretor de Serviços de Alimentação e Veterinária	

Tremor Epizootico (TE) Clássico – Classificação sanitária de explorações

Lista de verificação para controlos oficiais periódicos de explorações com risco negligenciável ou controlado de TE Clássico (Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001)

Data do controlo: ____/____/____

DSAVR		DAV	
Detentor			
Marca de expl.		Concelho	
Classificação (assinalar com x)	Risco negligenciável		Risco controlado

Aspetos a controlar	S/N/NA (Sim/Não/Não aplicável)	Observações
1.1. Não foram confirmados casos de TE clássico desde a data do último controlo.		
1.2. Os ovinos e caprinos encontram-se permanentemente identificados e são mantidos registos para que possam rastreados até à respetiva exploração de nascimento.		
1.3. Existem irregularidades de identificação de ovinos e caprinos presentes na exploração.		
1.4. São mantidos registos de entrada e saída de ovinos e caprinos da exploração.		
1.5. Os registos de entrada e saída de ovinos e caprinos cumprem os requisitos aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.		
1.6. Os animais entrados na exploração durante o período acima indicado cumpriam o disposto na alínea c) dos <u>pontos 2.1 ou 2.2</u> do Manual de Classificação Sanitária.		
1.7. Os animais com idade igual ou superior a 18 meses que morrem na exploração são sujeitos a testagem para TE.		
1.8. Os ovinos e caprinos da exploração não têm qualquer contacto direto ou indireto, incluindo partilha de pastagens, com efetivos de estatuto inferior para o TE clássico.		

Caso a exploração recorra a inseminação artificial ou a transferência de embriões, deverá ser também preenchida a tabela seguinte:

Os ovinos ou caprinos dadores cumprem os seguintes requisitos?	S/N/NA (Sim/Não/Não aplicável)	Observações
2. Permaneceram desde o nascimento num Estado-Membro com risco negligenciável ou numa exploração com risco negligenciável ou controlado para TE clássico?		
OU,		
3. Encontram-se permanentemente identificados a fim de permitir identificar a respetiva exploração de nascimento.		
4. Os dadores de óvulos ou embriões são mantidos desde o nascimento em explorações nas quais, durante a sua permanência, não foi confirmado qualquer caso de TE clássico.		
5. Não apresentaram qualquer sinal clínico de TE clássico no momento da colheita de sémen, óvulos ou embriões.		
6. Os dadores ovinos são portadores do genótipo ARR/ARR e/ou os dadores caprinos são portadores de pelo menos um alelo K222, D146 ou S146.		

Data do controlo		O Técnico Responsável	
-------------------------	--	------------------------------	--